Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025.

O Projeto de Lei nº 099/2025, que ***DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE***, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
04 / 10 / 25

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade garantir o direito de amamentação para servidoras e trabalhadoras do setor público, alinhando a administração pública às mais avançadas recomendações de saúde e às legislações de proteção à maternidade e à primeira infância. A proposta visa sanar uma lacuna estrutural que representa um dos maiores obstáculos para a continuidade do aleitamento humano: o retorno da lactante ao ambiente de trabalho, conforme consta na justificativa do Projeto de Lei em análise.

Parecer da Procuradoria às fls. 04-09, com a informação de que deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por e tratar de vício exclusivo de antijuricidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Necessário observar os apontamentos realizados pela Procuradoria do Legislativo:

"Não obstante, a propositura de lei ora análise não implementa nenhuma medida, somente autoriza o Poder Executivo a instituir salas ou espaços de apoio à amamentação nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Município (art. 1º).

Como sabido, as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição da República refere-se aos casos em que faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem maus a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei de autorizativa.

Neste sentido, não é demais trazer a lume que as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -06-Out-2025-17:27-064704-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 12

Meirelles, referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocadamente não se encontra a hipótese objeto do Projeto de Lei ora em análise."

É de se apontar que o Projeto de Lei em tela demonstra notável pertinência e oportunidade. A proposta de instalação de salas de apoio à amamentação não apenas atende a uma demanda social legítima e crescente, mas também se configura como uma política pública de baixo custo e elevada efetividade. É fundamental ressaltar que grande parte da infraestrutura necessária para a implementação dessas salas já pode ser aproveitada em espaços existentes, como unidades de saúdes, instituições de ensino e repartições públicas que já possuem fluxo regular de atendimento ao público. Essa sinergia otimiza recursos e acelera o processo de implementações.

Ademais, o direito à amamentação transcende a esfera funcional ou estatutária, inserindo-se no plano dos direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal.

Ao se debruçar sobre o Projeto de Lei, a Comissão de Legislação e Justiça entende que, com alguns ajustes, o Projeto de Lei não representaria hipótese autorizativa, tampouco invadiria competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Com os ajustes necessários, a proposição se limita a estabelecer direitos e condições mínimas de acessibilidade e dignidade para lactantes, servidoras públicas. A iniciativa legislativa, neste caso, foca na garantia de direitos e na promoção de um ambiente mais inclusivo e saudável, sem adentrar em questões de gestão orçamentária ou administrativa que seriam de prerrogativa exclusiva do Executivo.

Não menos importante, necessário pormenorizar acerca da possibilidade de criação de Políticas Públicas pelo Legislativo Municipal, que encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I.

Portanto, o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de leis que estabeleçam diretrizes, programas e ações voltadas à implementação de Políticas Públicas.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, que funciona como uma constituição municipal, também autoriza o legislador local a criar leis que promovam o desenvolvimento social, econômico e ambiental, incluindo a implementação de Políticas Públicas.

> Art. 12 – Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.
>
> (...)
>
> Art. 49 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> I – assuntos de interesse local;

Imprescindível mencionar que o princípio da autonomia municipal, previsto no art. 1º da Constituição Federal, garante aos Municípios liberdade para legislar de acordo com suas realidades e necessidades, desde que respeitados os limites constitucionais. Essa autonomia permite ao legislador municipal criar leis que estabeleçam Políticas Públicas específicas, promovendo o desenvolvimento local e o bem-estar da população

Ainda, tribunais por todo o país, incluindo as instâncias superiores têm, reiteradamente, reconhecido a competência do Poder Legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de políticas públicas. Essas decisões reforçam a legitimidade do vereador em atuar nesse campo.

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS
FLS 3/4

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025.

> 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**.
>
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar**.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (...)
>
> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que **a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, **fixando requisitos mínimos em sua aplicação, aptos a garantir alguma efetividade**.
>
> (...)
>
> **Se não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo**." (STF. RE nº 1482513 AGR/SP. Rel. (a) Min. (a) Edson Fachin. Publicado em 06/02/2025) (Destacamos)

Dessa feita, é possível afirmar que o Poder Legislativo municipal possui competência constitucional e legal para editar leis que criem e regulamentem Políticas Públicas. Essa atuação é fundamental para atender às demandas específicas da população local, promovendo o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, após os ajustes apresentados, apesar de criar política pública, não usurpa competência do Poder Executivo, uma vez que não disserta sobre a estrutura, os cargos e os serviços do Executivo Municipal.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025.

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO S. DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025.

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025.

A Ementa, do Projeto de Lei nº 099/2025, passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025.

O artigo 1º, do Projeto de Lei nº 099/2025, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Cria o direito das servidoras lactantes ao acesso às salas de apoio à amamentação em todos os equipamentos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete

Parágrafo único – Entende-se por equipamentos públicos as unidades da Administração Municipal direta, indireta, autarquias, fundações, incluindo as unidades de saúde, educação e demais setores que atendem ao público e aos servidores municipais."

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO S. DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIENTE
07 / 10 / 25

Comunicado nº 210/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 099/2025	Dispõe sobre a instalação de sala de apoio à amamentação em Órgãos Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581